



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.002173/2002-11  
**Recurso nº** 153.660 Voluntário  
**Matéria** IRRF - EX: DE 2001  
**Acórdão nº** 101-96.852  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
**Recorrida** 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

RESTITUIÇÃO – É de se reconhecer o direito creditório de valor do IRRF sobre receitas financeiras que compuseram a base de cálculo do IRPJ, quando comprovado que o ajuste do exercício resultou em saldo negativo de IRPJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 1.342,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram da presente sessão de julgamentos os Conselheiros, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE



FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e SIDINEY FERRO BARROS (Suplente Convocado).



## Relatório

UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ nº 9.176, de 16 de dezembro de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas financeiras que compuseram a base tributável do período e que resultou em saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 2001 (fls. 01) cumulado com os pedidos de compensação (fls. 02 e 12).

A autoridade fiscal indeferiu tais pedidos por meio do Despacho Decisório de fls. 16/18, sob a fundamentação de que a interessada não poderia ter pleiteado isoladamente a restituição ou compensação do IRRF sobre operações financeiras, por ser ele mera antecipação do tributo devido na apuração do resultado final do período, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Tendo tomado ciência da decisão de deferimento parcial de sua solicitação em 22 de julho de 2004, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 211/225) em 28 de agosto de 2004, em que ressalta ter trazido ao processo comprovante da fonte pagadora (fls. 03) e alega que teria apurado saldo negativo do IRPJ a pagar em 2001 em valor suficiente para a efetivação das compensações. Argumentou ainda que o IRRF não aproveitado em dedução seria pagamento indevido restituível com base no artigo 165 do CTN, ou compensável, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 9.176/2005 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO. O imposto retido na fonte constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte pode eventualmente ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Ademais, cabe ao contribuinte comprovar que incluiu as receitas correspondentes na sua DIPJ.*

*Solicitação Indeferida.*

O referido acórdão concluiu pelo indeferimento do pleito, com base nas seguintes razões de decidir:

1. que a interessada não poderia ter pleiteado isoladamente a restituição ou compensação do IRRF sobre operações financeiras, por ser mera antecipação do tributo devido na apuração do resultado final do período.
2. que somente na hipótese de ser apurado saldo negativo de IRPJ a pagar no encerramento do período, poderá haver restituição/compensação.
3. que é necessário que a pessoa jurídica comprove que o valor da receita tributável correspondente ao IRRF tenha sido incluída na DIPJ do período, do que a manifestante não logrou fazer prova.
4. Assinala que o valor informado pelo sujeito passivo no item 24 (outras receitas financeiras) da ficha 06 A (demonstração do resultado) da sua DIPJ do ano-calendário de 2001 (fls 48) foi 0,00 (zero).

Cientificado da decisão de primeira instância em 05 de maio de 2006, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 06 de junho de 2006 o recurso voluntário de fls. 98/107, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que os valores do IRRF foram reconhecidos pela autoridade tributária de seu domicílio fiscal, não restando discussão acerca dos mesmos.
2. que restou comprovado por meio de sua DIPJ do ano-calendário de 2001 que foi apurado saldo negativo do imposto de renda a pagar (vide DIPJ de fls. 54).
3. que uma vez demonstrados a retenção na fonte do imposto de renda sobre aplicações financeiras; o saldo negativo do IRPJ no período em que ocorreu a retenção e que o saldo negativo apurado foi suficiente para viabilizar a compensação, deve ser homologado o encontro de contas declarado nos autos.
4. que se equivocou a DRJ ao afirmar que os valores de receita financeira correspondente não foi oferecida à tributação na DIPJ. Que a despeito do item "outras receitas financeiras" da DIPJ estar grafado com 0,00, há que se verificar que o campo 21 "ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável", contém o lançamento, efetuado por equívoco, dentre outros dos valores que foram recolhidos a título do IRRF sobre aplicações de renda fixa.
5. que ocorreu in casu erro formal que deve ser superado, posto que o valor do qual se pleiteia a restituição foi devidamente contabilizados nos períodos de fevereiro de 2001 e janeiro de 2002, conforme faz prova o Livro Razão que junta aos autos.
6. Afirma ainda que o IRRF não aproveitado como dedução na apuração do IRPJ devido é recolhimento a maior de tributo, passível de restituição.
7. que a obrigatoriedade do IRRF ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme previsão do artigo 76, I da Lei nº 8.981/1995, não impede o aproveitamento do crédito via compensação nos casos em que o saldo do IRPJ tenha sido negativo.

Às fls. 148/153 encontra-se acórdão nº 102 – 48.583 em que a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes declinou da competência de julgar o presente recurso voluntário por entender não ser de sua competência regimental fazê-lo.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



### Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRRF sobre receitas financeiras combinado com pedidos de compensação.

Por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte correspondentes a receitas financeiras que compuseram a base de cálculo para a apuração do IRPJ devido no período, entendo que a competência para julgamento do recurso voluntário está dentre as da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da letra “a” do inciso I do artigo 20 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

A restituição do IRRF sobre receitas financeiras é matéria objeto do artigo 76 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, *verbis*:

*Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:*

*I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;*

*II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.*

A recorrente, no ano-calendário de 2001, optou pela tributação com base no lucro real (fls. 43), portanto o IRRF sobre aplicações financeiras deveria ser deduzido do IRPJ apurado no encerramento do período.

Restou provado nos autos que houve a retenção dos valores que se quer restituir/compensar, bem como que no ano-calendário em questão a recorrente apurou saldo negativo do IRPJ, no encerramento do exercício.

O indeferimento do pleito pela autoridade julgadora de primeira instância se deu com base na falta de comprovação de que os valores das receitas financeiras haviam sido levados à tributação no período.

Tal prova restou formulada em sede recursal, conforme se pode depreender do Livro Razão juntadas aos autos, mormente dos documentos de fls. 117, 120, 138 e 142.

Deixo de analisar a declaração retificadora apresentada por entender que tal análise é despicienda para a solução da lide relativa à restituição do IRRF.

Tendo restado provada retenção na fonte dos valores dos quais se pleiteia a restituição, tendo sido comprovado o saldo negativo ao final do período e tendo sido comprovado que as receitas financeiras que deram origem ao IRRF foram levadas à tributação no período, há que se DAR provimento ao recurso voluntário para ver reconhecido o direito creditório ao valor de R\$ 1.342,08.

Quanto aos pedidos de compensação, os mesmos devem ser analisados pela autoridade tributária do domicílio fiscal da recorrente, para sua homologação até o limite do direito creditório reconhecido.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

  
CAIO MARCOS CANDIDO